



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001617/2003-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. DÉBITO LANÇADO EM DCTF.

Sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 era legítimo o lançamento de ofício de diferenças constatadas nas DCTF, obrigatoriedade que só foi afastada com o advento do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador. Inexistindo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ RESP 973.733.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto, que apresentou declaração de voto. Sustentou pela recorrente, o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF 36.531.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte por via postal em **18/07/2003 (fl. 132)**, lavrado para exigir o IPI declarado em DCTF relativo ao **segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998**.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte declarou em DCTF que os débitos estavam com exigibilidade suspensa em virtude do processo judicial 9800173960, mas no cruzamento de informações efetuado durante a revisão interna das DCTF constatou-se que o processo judicial informado pelo contribuinte se referia a outro CNPJ (ou seja a outro contribuinte).

Em sede de impugnação o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: a) nulidade do lançamento por violação do art. 142 do CTN, pois uma simples intimação resolveria a questão da existência da medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; b) ocorreu a decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos até 18/07/1998, pois recebeu o auto de infração em 18/07/2003; c) requereu a exclusão da multa de ofício com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96; d) alegou que a exigência do IPI sobre o açúcar é inconstitucional por violar os princípios da essencialidade, da seletividade e da uniformidade; e) contestou a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Por meio do Acórdão nº 20.185, de 22/08/2008, a DRJ deu provimento parcial à impugnação para excluir a multa de ofício. No que tange à incidência do IPI sobre o açúcar, foi decretada a concomitância com as ações judiciais. Ficou decidido que não houve arbitrariedade da fiscalização, pois foi cumprida a IN SRF nº 45 e 77, ambas de 1998.

A alegação de decadência foi rejeitada porque foi aplicada a regra do art. 173, I, do CTN. Foram mantidos os juros de mora com base na taxa Selic.

Regularmente notificada dessa decisão em 14/04/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/05/2009, alegando, em síntese, o seguinte: a) nulidade do auto de infração porque os débitos estavam declarados em DCTF; b) ocorreu a decadência parcial com base no art. 150, § 4º do CTN; c) o art. 173, I, do CTN não pode ser aplicado, sob o fundamento de que não houve pagamento antecipado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

É incontroverso que o contribuinte estava amparado por medida judicial, conforme constatado pela própria autoridade administrativa às fls. 167.

Nesse passo, andou bem a DRJ ao excluir a multa de ofício com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Não houve a alegada nulidade em razão dos débitos declarados em DCTF terem sido lançados de ofício, pois o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, determinava que as diferenças apuradas em DCTF fossem lançadas de ofício, obrigatoriedade que só foi revogada a partir de outubro de 2003, com o advento do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Tendo em vista que o auto de infração foi notificado ao contribuinte em julho de 2003 não ocorreu a nulidade alegada.

A recorrente alegou a decadência do direito do fisco em relação a parte dos períodos de apuração, com base no art. 150, § 4º do CTN, independentemente de pagamento antecipado.

Com o advento do art. 62 do Regimento Interno do CARF a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a Súmula Vinculante nº 8 do STF e a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art. 543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: RESP 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

No caso concreto, é incontroversa a inexistência de pagamentos antecipados, pois os débitos não foram recolhidos por estarem com sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais.

Sendo assim, a regra de decadência aplicável ao caso concreto é a do art. 173, I, do CTN. Tendo em vista que o fato gerador mais remoto objeto do lançamento ocorreu em abril de 1998, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2003. Considerando que o contribuinte foi notificado do auto de infração em julho de 2003, todos os períodos de apuração lançados de ofício permanecem hígidos em relação à decadência.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

## Declaração de Voto

Declaração de voto do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

Em se tratando de hipótese de dívida tributária constituída por via de lançamento por homologação mas de exigibilidade suspensa, por força de medida judicial, entendo não se tratar de hipótese de aplicação do art.173, I do CTN, mas sim do art.150, §4º do mesmo código, haja vista que a ocorrência do fato gerador e a correspondente constituição do crédito tributário por meio retromencionado não são, nesse caso, desnaturadas pela ausência de pagamento.

Explico: o mecanismo de contagem dos prazos decadenciais opera levando em consideração determinados elementos (gatilhos) de incidência das normas que regulam a matéria no CTN. Entre eles, a realização do lançamento por homologação é um elemento normativo pertinente, que implica a incidência da regra do art.150, §4º, que determina que "*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*".

Outro elemento pertinente, que ficou bem claro com o julgamento do REsp 973.733/SC, citado no voto do preclaro Relator, é a existência do pagamento antecipado, como condição de manutenção da contagem de prazo à partir do fato gerador. O precedente é claro: em inexistindo o pagamento antecipado, na forma legal, deve-se aplicar a regra do art.173, I do CTN - é dizer, o **descumprimento** do dever de pagamento implica a aplicação de uma nova regra de contagem do prazo decadencial.

Ocorre, no caso em tela, que o Contribuinte constituiu regularmente o crédito por via das declarações pertinentes, mas não efetuou o pagamento em razão da existência de norma judicial suspensiva da exigibilidade e, portanto, do dever de pagamento antecipado. Em razão disso, incoorreu o inadimplemento necessário para aplicação da regra do art.173, I do CTN, razão pela qual entendo estarem decaídos todos os créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores a 18/07/1998.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto